PARECER Nº **227(SEI)/2017/ASJIN**
PROCESSO Nº 00066.027477/2012-10
INTERESSADO: TUCSON AVIACAO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00066.027477/2012-10	02945/2012	645621159	05/06/2012	06/06/2012	27/06/2012	18/07/2012	07/01/2015	26/02/2015	11/03/2015

Infração: manual de manutenção desatualizado disponível para uso.

Enquadramento: alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c requisitos 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 145.

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 02945/2012 (fl. 05) capitula a infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisitos 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA 145.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 58/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fls. 01/02) está informado que:

> Em inspeção realizada nas instalações da empresa Tucson Aviação Ltda. realizada no dia 5 de junho de 2012, foi constatado que a revisão de Janeiro 2012 do manual de manutenção da aeronave modelo Robinson R44, em sua versão impressa, encontrava-se disponível para uso pelo pessoal de manutenção da empresa, sendo que a revisão em vigor era a de Abril de 2012. Fotos do manual disponível para uso e do manual em sua revisão atualizada encontram-se nos Anexos 1 e 2 deste relatório, respectivamente.
>
> Dessa forma, o manual de manutenção da aeronave modelo Robinson R44 em sua versão impressa encontrava-se desatualizado, em desacordo com o previsto nas seções 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA 145, que prevêem que (grifo nosso):
>
> RBHA 145.46
> (c) Todas as informações de aeronavegabilidade continuada devem ser mantidas atualizadas e estar disponíveis para todo o pessoal que necessite ter acesso a essas informações para executar suas atividades.
>
> RBHA 145.57
> (a) Exceto como previsto em 145.2, cada oficina homologada deve desempenhar suas atividades de manutenção, modificação e reparo de acordo com os padrões do RBHA 43. Ela deve possuir e manter atualizada a documentação técnica necessária, incluindo legislação aeronáutica brasileira aplicável (RBHA e IAC), diretrizes de aeronavegabilidade, manuais de serviço, catálogos de peças, boletins de serviço e de informação, instruções e cartas dos fabricantes relacionados com os artigos que ela mantém, modifica ou repara.
>
> Portanto, a empresa infringiu o inciso IV do artigo 302 da Lei n° 7.565/86 (CBA), alínea a): "inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica", combinado com as seções 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA 145.

3. No Anexo 1 (fl. 03) ao RF nº 58/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO constam fotos do manual de manutenção da aeronave modelo Robinson R44 disponível para uso, em sua revisão de Janeiro de 2012.

4. No Anexo 2 (fl. 04) consta cópia da página de controle de revisão do manual de manutenção da aeronave modelo Robinson R44 em sua versão atualizada à época, sendo esta a revisão de abril de 2012.

5. O Auto de Infração (AI) nº 02945/2012 (fl. 05) apresenta a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 05/06/2012 HORA: N/A LOCAL: Campo de Marte (SBMT)

Descrição da ocorrência: MANUAL DE MANUTENÇÃO DESATUALIZADO DISPONÍVEL PARA USO

HISTÓRICO: Em Inspeção realizada nas instalações da empresa Tucson Aviação Ltda. realizada no dia 5 de junho de 2012, foi constatado que a revisão de Janeiro 2012 do manual de manutenção da aeronave modelo Robinson R44, em sua versão impressa, encontrava-se disponível para uso pelo pessoal de manutenção da empresa, sendo que a revisão em vigor era a de Abril de 2012.

Dessa forma, o manual de manutenção da aeronave modelo Robinson R44 em sua versão impressa encontrava-se desatualizado, em desacordo com o previsto nas seções 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA 145.

Portanto, a empresa infringiu o Inciso IV do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 (CBA), alínea a): "inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica", combinado com as seções 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA 145.

DEFESA

6. O Interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 27/06/2012, conforme demonstra Aviso de Recebimento (fl. 07). Apresentou defesa (fls. 08/09) que foi protocolada em 18/07/20112.

7. Em sua defesa, informa que foi recebida pela Tucson uma carta da Robinson Helicopter Company, datada de 21/03/2012, direcionada à ANAC, informando que a partir desta data, os seus Manuais de Manutenção e Catálogo de Peças estariam disponíveis em seu site, devidamente atualizados. Alega que a partir desta informação, a empresa passou a modificar seus procedimentos quanto à utilização deste novo método de obtenção das atualizações e descartou seu uso pela manutenção dos manuais em papel, portanto o manual encontrado pela fiscalização da ANAC no dia 05/06/2012, estava fora da biblioteca técnica e em total desuso pela manutenção. Os inspetores e mecânicos foram instruídos para utilizar as novas regras adotadas pela empresa. Informa que a empresa disponibilizou sete terminais de computador nos boxes de manutenção, para que a equipe técnica pudesse utilizar os referidos manuais. Acrescenta que a Tucson já utilizava manuais em mídia pelo *site* dos fabricantes adotando os seguintes procedimentos: Obtenção dos Manuais de Manutenção diretamente do site e nas últimas atualizações de cada fabricante dos produtos aeronáuticos constantes do nosso adendo; Impressão das Fichas de Inspeção pelos inspetores; Consultas e impressão de Boletins Técnicos; Visualização e impressão de Diagramas Elétricos e outros dados técnicos necessários para o cumprimento das tarefas de manutenção. Informa que a empresa implementou a ação mitigadora para esta causa, colocando uma etiqueta com os dizeres: "ESTE MANUAL ESTÁ DESATUALIZADO, NÃO UTILIZAR COMO REFERÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO" nas capas de todos os Manuais em papel. Requer o integral DEFERIMENTO da defesa.

8. No Anexo 01 (fls. 10/11) à defesa consta Carta da Robinson Helicopter Company que informa que os Manuais de Manutenção e Catálogo Ilustrado de Partes disponível no endereço eletrônico da Robinson são mantidos em suas revisões atuais ou da data de emissão. Em tal Carta consta orientação de como verificar se a data de emissão ou de revisão está atualizada. Além de ser informado que a lista de páginas efetivas e datas efetivas para os Manuais de Manutenção e Catálogos Ilustrado de Partes são fornecidos no registro de revisões da publicação.

9. No Anexo 02 (fls. 12/13) à defesa consta foto do Catálogo Ilustrado de Peças da Robinson, aplicável à aeronaves R44, em que consta etiqueta com a informação "*Este MANUAL esta DESATUALIZADO! Não utilizar como referencia para manutenção e inspeção*."

10. No Anexo 03 (fls. 14/21) à defesa constam fotos de terminais de computador disponibilizados pela empresa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

11. O setor competente, em decisão motivada datada de 07/01/2015 (fls. 24/25v), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565/1986), aplicando a multa no patamar máximo de R$6.000,00 (seis mil reais), informando a presença da circunstância atenuante do inciso III "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano" do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e §1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 e avaliando como configuradas as agravantes dos incisos III "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" e IV "a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo" do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, em face de se tratar de empresa de manutenção certificada e disponibilizar instrução de aeronavegabilidade desatualizada à equipe de inspeção da ANAC e consequentemente a qualquer outra pessoa que necessite ter acesso a estas informações.

RECURSO

12. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 26/02/2015, conforme

demonstrado em AR (fl. 36). Apresentou recurso (fls. 31/34), que foi protocolado em 11/03/2015.

13. Em sede recursal, alega que se extrai dos autos que a penalidade imposta à recorrente decorre única e exclusivamente de uma interpretação equivocada do agente fiscalizador, ao informar que foi constatada a utilização de manual de manutenção, via física, desatualizado. Isso porque, conforme restou comprovado nos autos, desde março de 2012 a recorrente não mais se utiliza de manuais impressos, mas sim da via digital, através de acesso pelos terminais localizados nos box de manutenções. Assim, tem-se que o manual encontrado pelo agente fiscalizador estava fora da biblioteca técnica e não era utilizado pelos inspetores da recorrente. Considera que resta evidente a inexistência da infração devendo ser dado integral provimento ao presente recurso para anular o auto de infração e cancelando a multa imposta.

14. Informa que aguarda e espera que seja dado integral provimento ao recurso para reformar a decisão proferida, se não for esse o entendimento requer que seja dado provimento ao recurso para reduzir o valor da multa, observando a correta aplicação de condições atenuantes e agravantes, devendo a mesma ser fixada em seu patamar mínimo.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

15. Consta Recibo de Tramitação (fl. 06);

16. Consta Certidão de Tempestividade (fl. 22);

17. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 23);

18. Consta extrato do SIGEC (Sistema de Gestão de Créditos) (fl. 26);

19. Consta Notificação de Decisão (fls. 27/28);

20. Consta AR (fl. 29) referente à decisão de primeira instância, mas que não demonstra a notificação;

21. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 30);

22. Consta Ofício nº 13/2015/JR-ANAC (fls. 35) solicitando a apresentação de documento que demonstre a capacidade de representação da pessoa que assinou o recurso;

23. Consta Ofício DIR 008/15 (fl. 37) da Tucson encaminhando documento probatório de direito de representação;

24. Consta o Ofício nº 763/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 38) que informa o Sr. Kaio Augusto Moraes Habermann foi cadastrado como Responsável Técnico da empresa TUCSON Aviação Ltda;

25. Consta Despacho de Tempestividade (fl. 40);

26. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1093786);

27. Consta Despacho (SEI nº 1151356) de distribuição.

28. É o relatório.

PRELIMINARES

29. **Regularidade processual**

29.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/06/2012, tendo apresentado sua Defesa em 18/07/2012. Não consta no processo instrumento de representação da empresa pela pessoa que assinou a defesa.

29.2. Foi notificado da decisão de primeira instância em 26/02/2015, apresentando o seu tempestivo Recurso em 11/03/2015, conforme Despacho, de fl. 40. Para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que assinou o recurso, foi encaminhado o Ofício nº 763/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 38) que informa que o Sr. Kaio Augusto Moraes Habermann foi cadastrado como Responsável Técnico da empresa TUCSON Aviação Ltda, entretanto, em que pese ser Responsável Técnico da empresa, não foi demonstrado que o referido Sr. representa a empresa no processo em questão.

29.3. Apesar de não ser demonstrado a representação do interessado pelos responsáveis pela assinatura da defesa e do recurso, tais documentos serão analisados para não haver prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

29.4. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

30. **Fundamentação da matéria:** manual de manutenção desatualizado disponível para uso.

30.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisitos 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA 145.

30.2. Segue o disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes
>
> a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;
>
> (...)

30.3. Segue o disposto no requisito 145.46(c) do RBHA 145:

> RBHA 145
>
> 145.46 - AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
>
> (...)
>
> (c) Todas as informações de aeronavegabilidade continuada devem ser mantidas atualizadas e estar disponíveis para todo o pessoal que necessite ter acesso a essas informações para executar suas atividades.

30.4. Segue o disposto no requisito 145.57(a) do RBHA 145:

> RBHA 145
>
> 145.57 - PADRÕES DE DESEMPENHO
>
> (a) Exceto como previsto em 145.2, cada oficina homologada deve desempenhar suas atividades de manutenção, modificação e reparo de acordo com os padrões do RBHA 43. Ela deve possuir e manter atualizada a documentação técnica necessária, incluindo legislação aeronáutica brasileira aplicável (RBHA e IAC), diretrizes de aeronavegabilidade, manuais de serviço, catálogos de peças, boletins de serviço e de informação, instruções e cartas dos fabricantes relacionados com os artigos que ela mantém, modifica ou repara.

30.5. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 02945/2012 à capitulação disposta na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisitos 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA 145.

31. **Questões de fato**

31.1. Quanto ao presente fato, conforme relatado no AI nº 02945/2012 (fl. 05) e no RF nº 58/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fls. 01/02) foi constatado pela fiscalização, por meio de inspeção realizada nas instalações da empresa Tucson Aviação Ltda, realizada no dia 05/06/2012, que a revisão de janeiro de 2012 do manual de manutenção da aeronave modelo R44, em sua versão impressa, encontrava-se disponível para uso pelo pessoal de manutenção da empresa, sendo que a revisão em vigor à época era a de abril de 2012.

32. **Alegações do interessado**

32.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa de que foi recebida carta da fabricante Robinson informando que as publicações técnicas estariam disponíveis em seu endereço eletrônico devidamente atualizadas, estas não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada, pois a infração relatada pela fiscalização no AI nº 02945/2012 dispõe sobre estar disponível para uso em versão desatualizada manual de manutenção impresso. Assim, a infração não dispõe sobre a empresa não ter acesso às publicações eletrônicas atualizadas, mas sim sobre o fato de ainda que se tenha acesso às publicações atualizadas, estar disponível manual impresso desatualizado.

32.2. No que tange às alegações apresentadas em sede de defesa de que a empresa passou a modificar seus procedimentos para a obtenção das atualizações e de que descartou o uso pela manutenção dos manuais em papel e de que o manual encontrado pela fiscalização da ANAC estava fora da biblioteca técnica e em total desuso pela manutenção, estas não merecem prosperar, pois o fato é que a fiscalização da ANAC identificou na data de 05/06/2012 manual desatualizado disponível para uso, não sendo de qualquer forma caracterizado que o mesmo estivesse em desuso pela manutenção.

32.3. Com relação às alegações apresentada em defesa de que os inspetores e mecânicos foram instruídos a utilizar as novas regras adotadas pela empresa e de que a empresa disponibilizou terminais de computador para que a equipe técnica pudesse utilizar os manuais, estas não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada, pois a infração relatada pela fiscalização dispõe sobre ter sido encontrado

disponível para uso versão impressão do manual de manutenção da aeronave R44 desatualizado. A fiscalização não reportou que não havia meios de acesso às publicações eletrônicas.

32.4. Com relação à informação apresentada em sede de defesa de que adotou ação mitigadora colocando etiqueta nos manuais informando que os mesmo estavam desatualizados e de que não deveriam ser utilizados como referência, verifica-se que a referida ação não atende ao previsto na legislação, pois o requsito 145.46(c) do RBHA 145, em vigor à época, prevê que todas as informações de aeronavegabilidade continuada devem ser mantidas atualizadas e estar disponíveis para todo o pessoal que necessite ter acesso a essas informações para executar suas atividades, assim, não atende ao previsto na legislação a empresa disponibilizar publicação técnica e informar que o manual está desatualizado, pois todas as publicações devem ser mantidas atualizadas.

32.5. No que tange à alegação apresentada em sede recursal de que dos autos se extrai que a penalidade imposta decorre única e exclusivamente de uma interpretação equivocada do agente fiscalizador, ao informar que foi constatada a utilização de manual de manutenção desatualizado, esta não merece acolhimento, visto que a fiscalização da ANAC não relatada no AI nº 02945/2012 que ocorreu a utilização do manual de manutenção desatualizado, mas sim que foi constatado que havia manual de manutenção desatualizado disponível para uso.

32.6. Com relação à alegação, apresentada no recurso, de que restou comprovado que desde março de 2012 a recorrente não mais utiliza manuais impressos, esta não merece acolhimento, pois a infração relatada pela fiscalização não é referente ao uso de manual desatualizado, mas sim referente ao fato de que foi constatado que havia manual de manutenção desatualizado disponível para uso.

32.7. No que se refere à alegação apresentada em sede recursal de que o manual encontrado pelo agente fiscalizador estava fora da biblioteca técnica e não era utilizado por seus inspetores, esta na verdade, confirma a ocorrência do ato infracional identificado, visto que a empresa confirma que de fato foi encontrado o referido manual pela fiscalização da ANAC.

32.8. Já com relação à solicitação relacionada à aplicação de condições atenuantes e agravantes, esta será avaliada na análise da dosimetria da sanção.

32.9. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c requisitos 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA 145, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

34. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R$ 6.000,00 (seis mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

35. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n° 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1° e §2° destes mesmos artigos.

36. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25, de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC N° 58 de 24 de outubro de 2008, Anexo II, Tabela IV - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES, COD "IAA", em vigor à época, poderá ser imputado em R$ 2.400,00 (grau mínimo), R$ 4.200,00 (grau médio) ou R$ 6.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais agravantes do que atenuantes, deve ser aplicado o valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008**.**

37. **Circunstâncias Atenuantes**

37.1. No caso em tela, verifica-se presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme demonstra o extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 1195877.

37.2. Com relação às outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos no §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não é possível aplicar as mesmas.

38. **Circunstâncias Agravantes**

38.1. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante

prevista no inciso III "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008. Entretanto, é entendimento da ASJIN que para a aplicação desta circunstância agravante deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Sendo que não consta nos autos do processo a informação de qual seria a vantagem obtida como resultado da infração. Sendo assim, não considero configurada a referida circunstância agravante.

38.2. Na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante prevista no inciso IV "a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo" do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, em função da empresa disponibilizar instrução de aeronavegabilidade desatualizada à equipe de inspeção da ANAC e consequentemente a qualquer outra pessoa que necessite ter acesso às informações. Entretanto, é entendimento da ASJIN de que a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Sendo que no processo em questão não foi identificado como caracterizado de forma documental nos autos do processo de que de fato ocorreu exposição ao risco da integridade física de pessoas e da segurança de voo. Ademais, na motivação da decisão de primeira instância para a aplicação desta agravante foi considerado que houve a exposição ao risco em função da empresa ter disponibilizado a publicação desatualizada, porém considero que a exposição não ficou de fato caracterizada, em virtude, de não ser demonstrado nos autos de que a publicação desatualizada foi utilizada na execução de atividades de manutenção, situação em que poderia haver a exposição ao risco, dependendo do tipo de alteração efetuada na publicação técnica.

38.3. Diante do exposto, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

39. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

39.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801

Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/10/2017, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1193061** e o código CRC **A2C7EF6A**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TUCSON AVIACAO LTDA **Nº ANAC:** 30000041491

CNPJ/CPF: 43455005000111 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	614982070		28/01/2008		R$ 1.333,00	22/07/2009	1.561,47	1.561,47		PG	0,00
2081	614988070		28/01/2008		R$ 1.000,00	22/07/2009	1.171,40	1.171,40		PG	0,00
2081	624548100	60840.000443/2009	03/12/2010		R$ 2.400,00	08/11/2010	2.400,00	2.400,00		PG	0,00
2081	645620150	00065075611201299	07/04/2015	20/09/2011	R$ 16.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645621159	00066027477201210	07/04/2015	05/06/2012	R$ 6.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
										Total devido em 26-10-2017 (em reais):	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 5 de 5 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 345/2017

PROCESSO Nº 00066.027477/2012-10

INTERESSADO: TUCSON AVIACAO LTDA

Brasília, 26 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TUCSON AVIAÇÃO LTDA contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade) proferida dia 07/01/2015, que aplicou multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração 02945/2012, por manual de manutenção desatualizado disponível para uso. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c requisitos 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) Nº 145.

2. Por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 69(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

· **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TUCSON AVIAÇÃO LTDA,** CNPJ Nº 43.455.005/001-11, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02945/2012 e capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c requisitos 145.46(c) e 145.57(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) Nº 145 c/c inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.027477/2012-10, e **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor de R$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 645621159.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 13/11/2017, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1196537** e o código CRC **3C841CAF**.

Referência: Processo nº 00066.027477/2012-10 SEI nº 1196537